

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE
DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602257-86.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 GILCA ASSMUS OURIQUES DEPUTADO FEDERAL
E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS
FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.
LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº
23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA
DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS. RECURSOS DO FEFC. DESPESAS DE
IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS
SOBRAS. NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES
SOBRE A DIMENSÃO DO MATERIAL IMPRESSO.
PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM
RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA.
PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM
RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO
TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,
na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer
Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45492081), o(a) candidato(a) foi
intimado(a) e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45497350

- 45497360). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 3.361,02 (ID 45499998).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência de devolução da diferença entre o valor pago ao fornecedor pelo serviço de impulsionamento de conteúdo e os créditos efetivamente utilizados; e **2)** à ausência de informações sobre a dimensão do material impresso descrito nas notas fiscais.

No tocante à contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo na internet **(1)**, foi identificado que a candidata realizou gastos com recursos do FEFC, no montante de R\$ 6.500,00, junto ao fornecedor ADYEN BR LTDA., tendo sido expedida nota fiscal pelo *Facebook* no valor de R\$ 4.218,98, restando sem comprovação o saldo de R\$ 2.281,02.

A diferença entre o valor pago ao fornecedor e aquele efetivamente consumido no serviço de impulsionamento é considerado sobra de campanha e, como tal, em se tratando de recursos do FEFC, deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a irregularidade apontada (R\$ 2.281,02), impondo-se o recolhimento da quantia equivalente ao Tesouro Nacional.

O parecer técnico registra ainda **(2)** duas notas fiscais, que totalizam R\$ 1.080,00, nas quais está ausente a descrição da dimensão do material impresso contratado, conforme exigido pelo art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A candidata juntou imagens dos panfletos e bandeiras confeccionados para a campanha (ID 45497357 - 45497359), o que não se mostra suficiente para afastar a irregularidade em questão.

As notas fiscais, emitidas por DIEGO CARDOSO CABRAL - MEI, nos valores de R\$ 800,00 e R\$ 280,00, limitam-se a registra, no campo "descrição do serviço", respectivamente: "produção e criação de material gráfico eleitoral - panfletos 10.000 unidades" e "produção e criação de material gráfico eleitoral - panfletos 2500 unidades", e não se verifica a emissão de carta de correção.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade relativa às despesas no valor total de R\$ 1.080,00**, pois a ausência de descrição das dimensões do material impresso impede a plena fiscalização dos gastos eleitorais, violando o disposto no art. 60, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 3.361,02 (R\$ 2.281,02 + R\$ 1.080,00), o que corresponde a 7,37% da receita total declarada pela candidata (R\$ 45.571,14), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar as contas com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.361,02 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL